GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 024.354/2006-2
Natureza: Recurso de Revisão.
Unidade: Prefeitura de Canarana – BA(13.714.464/0001-01).
Recorrente: Nadson Andrei Teles de Andrade (466.014.305-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO 1.085/2010 – 2ª CÂMARA. CONHECIMENTO. NOVOS DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. REDUÇÃO DO DÉBITO ANTERIORMENTE IMPUTADO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Nadson Andrei Teles de Andrade contra Acórdão 1.085/2010 – 2ª Câmara, transcrito a seguir (art. 69, inciso I, do Regimento Interno/TCU), **verbis**:

"[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares em relação a Antonio Costa dos Santos (ex-Prefeito Municipal); Paulo César Evangelista Bonfim (ex-Secretário Municipal de Saúde, período de 3/1/2001 a 9/3/2001); Nadson Andrei Teles de Andrade (ex-Secretário Municipal de Saúde, período de 12/4/2001 a 29/11/2002); Cacilda Costa Dourado (ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 10/4/2001 a 30/11/2001), e condená-los ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde – FNS, dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas também indicadas, até o efetivo recolhimento:

9.1.1. Antonio Costa dos Santos e Paulo César Evangelista Bonfim, solidariamente:

Valor (R$)	Data	Programas
1.710,00	9/2/2001	Fundo Municipal de Saúde
4.000,39	15/2/2001	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD
3.757,50	19/2/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
1.100,00	1/3/2001	Fundo Municipal de Saúde

9.1.2. Antonio Costa dos Santos:

Valor (R$)	Data	Programas
3.757,50	9/3/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
4.000,39	14/3/2001	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD
3.513,56	5/4/2001	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD
3.757,50	9/4/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN

9.1.3. Antonio Costa dos Santos e Nadson Andrei Teles de Andrade, solidariamente:

Valor (R$)	Data	Programas
3.757,50	9/5/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
157,50	6/6/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
3.757,50	5/7/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
3.302,50	6/9/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN

9.1.4. Antonio Costa dos Santos e Cacilda Costa Dourado, solidariamente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48746107.

Valor (R$)	Data	Programas
719,50	6/12/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
4.000,39	6/12/2001	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD
4.000,39	8/1/2002	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD
292,50	8/1/2002	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
4.000,39	6/2/2002	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD
3.757,50	7/2/2002	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
3.757,50	6/3/2002	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
4.000,39	6/3/2002	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD
3.757,50	4/4/2002	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
4.000,39	4/4/2002	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD
3.757,50	2/5/2002	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN
4.000,39	7/5/2002	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD
4.000,39	6/6/2002	Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD

9.2. julgar as presentes contas irregulares em relação ao Município de Canarana/BA (CNPJ 13.714.464/0001-01) e condená-lo ao recolhimento das quantias abaixo indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas também indicadas, até o efetivo recolhimento:

Cheque	**Data**	**Valor (R$)**	**Despesa**
171103	8/6/2001	1.672,08	folha de pagamento de funcionários da Pref. Munic.
171106	10/7/2001	1.254,06	folha de pagamento de funcionários da Pref. Munic.
171111	27/7/2001	366,40	Carla Modas – uniformes
171113	10/8/2001	3.379,00	folha de pagamento de funcionários da Pref. Munic.
171116	31/8/2001	239,10	Aquarela Armarinho e Papelaria – mat. de expediente
171117	11/9/2001	3.211,79	folha de pagamento de funcionários da Pref. Munic.
171118	11/9/2001	297,85	pgto. do funcionário Oto Wanderlei Nunes Muniz
171122	11/9/2001	655,50	pgto. da prest. serviços – Vera Lúcia Pessoa dos Santos
171124	11/9/2001	497,50	pgto. da prest. serviços – Izanito Paiva da Silva
171125	11/9/2001	1.202,00	pgto. da prest. serviços – Sandra de Oliveira Barreto
171126	11/9/2001	600,40	pgto. da prest. serviços – Suely Gonçalves da Silva Teixeira
171119	11/9/2001	342,00	pgto. da prest. serviços – Marlene Victória da Silva Carneiro
171123	11/9/2001	612,75	pgto. da prest. serviços – Maria Gleide Rosa da Silva
171127	14/9/2001	64,40	Sandy Superm. e Loja da Construção – mat. expediente
171129	26/9/2001	633,33	pgto. da prest. serviços – Mauricélio Ferreira de Souza
171131	2/10/2001	598,50	pgto. da prest. serviços – Lourival Pires de Oliveira
171134	2/10/2001	633,34	pgto. da prest. serviços – Mauricélio Ferreira de Souza
171133	2/10/2001	272,00	Lojas Geocomercial Ltda. – mat. expediente
171132	2/10/2001	384,50	Reinaldo Alves de Souza de Irecê – mat. expediente
171135	11/10/2001	1.202,00	pgto. da prest. serviços – Sandra de Oliveira Barreto
171137	11/10/2001	2.782,48	folha de pagamento de funcionários da Pref. Munic.
171136	11/10/2001	180,00	pgto. da prest. serviços – Maria Gleide Rosa da Silva
171138	11/10/2001	186,72	pgto. do funcionário Oto Wanderlei Nunes Muniz
171141	1/11/2001	57,60	Aquarela Armarinho e Papelaria – mat. expediente
171142	5/11/2001	598,50	pgto. da prest. serviços – Lourival Pires de Oliveira
171143	5/11/2001	633,33	pgto. da prest. serviços – Mauricélio Ferreira de Souza
171144	5/11/2001	49,89	Sandy Superm. e Loja da Construção – mat. expediente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48746107.

Cheque	Data	Valor (R$)	Despesa
171145	5/11/2001	531,70	Rede de Postos Caraíbas – gasolina
171146	6/11/2001	80,10	Reinaldo Alves de Souza de Irecê – material
171147	9/11/2001	2.792,79	folha de pagamento de funcionários da Pref. Munic.
171150	9/11/2001	293,95	Rede de Postos Caraíbas – gasolina
171151	9/11/2001	48,00	Farmácia Araújo – mat. hospitalares
171148	9/11/2001	1.202,00	pgto. da prest. serviços – Sandra de Oliveira Barreto
171149	9/11/2001	180,00	pgto. da prest. serviços – Vera Lúcia Pessoa dos Santos
171152	13/11/2001	124,00	Madeireira Souza – mat. reforma hospital
171153	14/11/2001	130,00	pgto. da prest. serviços – Osvaldo Dourado Ribeiro Júnior
171154	27/11/2001	500,00	pgto. da prest. serviços – Clebernei Neri da Silva

9.3. aplicar aos responsáveis referidos no item 9.1, acima, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas nos itens 9.1 a 9.3, acima, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

[...]".

2. Mediante o Acórdão 3.903/2010 – 2ª Câmara, o Tribunal não conheceu dO Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 1.085/2010 – 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

3. Na Secretaria de Recursos, o Auditor Federal de Controle Externo responsável pela instrução do Recurso manifestou-se (peça 31) nos seguintes termos, **ipsis litteris**:

"[...]

Cuida-se de Recuso de Revisão interposto pelo Sr. Nadson Andrei Teles de Andrade, CPF 466.014.305-87, na forma dos escritos e anexos de p. 4-16 da peça 28 e 12-32 da peça eletrônica nº 29 contra o Acórdão 1085/2010 proferido em 16/3/2010 (Ata 7/2010) pela 2ª Câmara e mantido pelo Acórdão 3903/2010 proferido em 27/7/2010 (Ata 26/2010) pelo mesmo colegiado no processo de Tomada de Contas Especial autuado neste Tribunal sob o código TC 024.354/2006-2.

BREVE MEMORIAL

2. No âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) se instaurou Tomada de Contas Especial (TCE) em face de elementos de informação colhidos indicativos da ocorrência de irregularidades no emprego de recursos pecuniários repassados à Prefeitura Municipal de Canarana-BA durante os exercícios de 2001 e 2002 para aplicação nos programas Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD) e Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais (ICCN) e ao Fundo Municipal de Saúde.

3. Repassaram-se R$ 551.052,95 e se apurou a não comprovação do bom e regular emprego ou o desvio para fins não amparados pelos programas do montante de aproximadamente R$ 110 mil, entre outras possíveis irregularidades observadas, tais como a falta da pertinente prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde, restrições ao funcionamento do referido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48746107.

Conselho, simulação de licitação, superfaturamento e inexistência de controles de entrada e saída de produtos adquiridos.

4. Validamente citados, o ex-Prefeito Municipal Antônio Costa Santos e a Srª Cacilda Costa Dourado não apresentaram alegações de defesa. No âmbito da 7ª Secretaria de Controle Externo (7ª Secex) se analisaram, na forma dos pareceres de p. 42-53 da peça 11, as defesas dos demais Responsáveis. O Ministério Público ofereceu o parecer de p. 55 do mesmo documento eletrônico.

5. Esta Corte acolheu o entendimento exarado pelo Relator do processo aqui reproduzido somente no que interessa para o exame de mérito do recurso:

[...] Pequena parcela de despesas foi adequadamente comprovada pelos novos documentos encaminhados e demonstrou-se que um montante de R$ 28.489,56 foi aproveitado pelo município para realização de outras despesas de seu interesse. Citado a respeito dessas despesas, o município não se manifestou nos autos.

4. Na instrução transcrita no relatório restou detalhadamente descrita a participação de cada um dos responsáveis nomeados nas irregularidades observadas na aplicação dos recursos sob exame, motivo pelo qual abstenho-me de repeti-las aqui.

5. Desse modo, vez que as defesas apresentadas por alguns dos responsáveis não conseguiram justificar ou afastar as irregularidades observadas, concordo com as propostas contidas na instrução da unidade técnica, endossadas pelo ilustre Representante do Ministério Público, no sentido do julgamento das presentes contas pela irregularidade em relação a todos os responsáveis, da imputação de débito equivalente aos valores indicados aos responsáveis, solidaria ou isoladamente, da imputação de débito ao Município de Canarana/BA, equivalente ao montante aproveitado em despesas de seu interesse, da aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, ainda, do encaminhamento de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para conhecimento e adoção das medidas civis e penais que considerar cabíveis em seu âmbito de atuação.

6. Diante disso, no que importa para os exames das alegações recursais meritórias elaborados mais adiante, decidiu:

9.1. julgar as presentes contas irregulares em relação a Antonio Costa dos Santos (ex Prefeito Municipal); Paulo César Evangelista Bonfim (ex-Secretário Municipal de Saúde, período de 3/1/2001 a 9/3/2001); Nadson Andrei Teles de Andrade (ex-Secretário Municipal de Saúde, período de 12/4/2001 a 29/11/2002); Cacilda Costa Dourado (ex-Secretária Municipal de Saúde, período de 10/4/2001 a 30/11/2001), e condená-los ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde – FNS, dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir das datas também indicadas, até o efetivo recolhimento:

[omissis]

9.1.3. Antonio Costa dos Santos e Nadson Andrei Teles de Andrade, solidariamente:

Valor(R$)	**Data**	**Programas**
3.757,50	9/5/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências
157,50	6/6/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências
3.757,50	5/7/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências
3.302,50	6/9/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências

[omissis]

9.3. aplicar aos responsáveis referidos no item 9.1, acima, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor [...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48746107.

7. Irresignado, veio o Responsável listado no preâmbulo desta instrução impugnar a decisão na forma do recurso a seguir examinado.

PEDIDO

8. Com esteio nas alegações recursais sumariadas e examinadas ponto a ponto mais adiante, pede-se a esta Corte que decida conhecer do recurso, dar-lhe efeito suspensivo e, quanto ao seu mérito, [a] reforme a decisão combatida no sentido da regularidade das contas e da consequente elisão tanto da condenação em débito como da aplicação de multa aqui memoriadas e [b] lhe conceda prazo para obtenção mediante processo judicial dos documentos necessários para fundar uma tal reforma.

ADMISSIBILIDADE

9. Anuímos ao exame de admissibilidade de p. 6-7 da peça 29, como também ao Despacho do Relator à p. 8 da mesma peça, no sentido de que a Secretaria desta Corte expedisse comunicação de diligência ao Recorrente para que este eventualmente manifestasse seu interesse em que esta Corte conheça de sua peça de recurso referida no preâmbulo desta instrução como Recurso de Revisão, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443, de 1992. Isso em razão do exposto no exame inicial de admissibilidade de p. 17-19 da peça 28, no parecer de p. 4 da peça 29 elaborado pelo Ministério Público especializado e no despacho de p. 5 da peça 29 da lavra do então Relator do recurso.

10. Tendo o Recorrente respondido à diligência na forma do escrito de p. 12 da peça 29, a que anexou os documentos de p. 13-31 seguintes, o atual Relator do Recurso, Ministro Aroldo Cedraz, dele conheceu precariamente, mediante o despacho de p. 34 da mesma peça, e determinou o encaminhamentos dos autos a esta Secretaria de Recursos para a elaboração do exame das questões recursais exarado a seguir.

QUESTÃO PROCESSUAL

11. Sumariza-se e se examina a seguir a alegação recursal oferecida de jaez processual.

12. Alegação: O Recorrente assere que enfrenta dificuldades para obter documentos comprobatórios do uso regular dos recursos em foco porque o Município de Canarana não contaria com um "promotor titular" e porque tais documentos estariam arquivados de modo desorganizado nas instalações da Prefeitura Municipal.

13. Em razão disso, pede prazo para lograr os documentos.

14. Exame: O Recorrente protocolou sua peça inicial de recurso em 13/9/2010 (p. 3 da peça 28). Tendo recebido em 17 de maio do corrente a comunicação de diligência referida no memorial supra (Aviso de Recebimento à p. 10 da peça 29), mais de oito meses depois, apresentou a nova pela de recurso em que o pedido de concessão de prazo ora examinado.

15 Considerando que o ora Recorrente, por esta maneira, contou com mais de oito meses para obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em foco, tem-se que se observou o princípio constitucional da ampla defesa e não cabe conceder mais prazo para tanto. Registre-se, ademais, que não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação.

16. Daí que o pedido não merece prosperar.

QUESTÃO MERITÓRIA

17. Sumariza-se e se examina a seguir a alegação recursal oferecida de natureza meritória.

18. Alegação: O Recorrente alega que os documentos anexos à peça de recurso, quais os de p. 4-15 da peça 28 e p. 15-31 da peça 29, se prestam para provar: "a compra do "leite em pó – mês 05/2001 no valor de R$ 3.600,00; mês 07/2001, no valor de R$ 3.750 e leite em pó e óleo de soja no valor de R$ 3.757,90".

19. Exame: Dada a natureza dos objetos alegadamente adquiridos, respeitariam os pagamentos que se tenciona provar ao programa ICCN. Como se verá mais adiante neste exame, não só às aquisições expressamente referidas pelo Recorrente em sua peça de recurso se relacionam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48746107.

os documentos a ela anexos, mas também às que teriam sido pagas com o emprego dos seguintes valores pecuniários: R$ 2.914 e R$ 843,00.

20. Para a comprovação do nexo de causalidade entre recursos pecuniários repassados e as respectivas despesas realizadas, há que observar correspondência entre:

a) os nomes dos credores listados em relação de pagamentos;

b) os meios de prova de pagamento aos respectivos credores consistentes nos cheques ou ordens bancárias assinalados nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados e os respectivos números e valores constantes da mencionada relação de pagamentos e

c) os meios de prova de liquidação de pagamento pelos respectivos credores consistentes nos documentos fiscais por eles emitidos em nome do executor do programa, de que constem os nomes dos credores e respectivos valores de pagamento, e os credores na relação de pagamentos.

21. É de considerar que este Tribunal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da verdade material informadores do processo de Controle Externo, tem, conforme os elementos probatórios trazidos aos autos, reputado comprovado o nexo de causalidade mencionado em situações de não existência de todos os elementos de convencimento da correspondência aludida. Enumeram-se alguns exemplos de tais situações: não apresentação da relação de pagamentos; apresentação, no lugar do documento fiscal comprobatório da liquidação pagamento, de cheque nominal ou ordem bancária como meio de identificação do credor.

22. No caso sob análise, esta Corte entendeu que o ora Recorrente logrou comprovar o bom e regular emprego de R$ 3.784,00 em face da apresentação por ele [a] das Notas Fiscais ns. 28 e 31 p. 21-25 da peça 20, que somam este valor, [b] do lançamento deste valor no extrato de p. 19 da peça 20 e [c] da fotocópia do cheque bancário respectivo à p. 20 da mesma peça 20, como também à p. 24 da peça 16. Por isso, suprimiu tal valor da soma das duas últimas parcelas débito atribuído relativo ao ora Recorrente por falta de comprovação do bom e regular emprego de recursos, a saber as relativas aos repasses feitos em 6/8 e 6/9/2001, na forma proposta no subitem 2.7.3 da instrução de p. 30-36 da peça 11.

23. Importa, assim, confrontar os documentos presentemente apresentados com os também relativos a despesas para a execução do programa ICCN juntados por ocasião da apresentação de alegações de defesa na fase de instrução do processo, quais os mencionados nas análises destas empreendidas na esfera da 7ª Secex [a] nos subitens 2.7 a 2.8 e 3.1 a 3.3 do parecer de p. 17-22 (peça 11) e [b] nos subitens 2.7 a 2.9 e 2.15 a 2.15.2 do parecer de p. 42 22 do mesmo documento eletrônico.

24. Com base nos elementos probatórios constantes dos autos, destacados em negrito os juntados por meio do recurso ora examinado, elaboraram-se o seguinte quadro e exames, para cada valor alegadamente empregado na execução do programa e para cada credor, da correlação entre os documentos supostamente comprobatórios de que o credor é o beneficiário do pagamento, de que se efetuou o pagamento e da adequação do bem ou serviço pago ao fim colimado com o emprego dos recursos:

Valor alegadamente empregado na execução do programa (R$).	Nome ou razão social do credor e registro na prestação de contas no processo de realização da despesa.	Meio de prova da de que o pre credor é o beneficiário de pagamento no respectivo valor.	Meio de prova do efetivo pagamento (lançamento a débito em extrato da conta bancária específica).	Meio de prova da adequação do bem ou serviço pago ao fim colimado com o emprego dos recursos [Nota Fiscal (NF) ou recibo].
3.600,00.	Indústria Jequieense de Leite Ltda., como assinalado na **nota de p. 5 (peça 28), emitida em 8/6/2001.**	Não consta dos autos fotocópia do cheque respectivo cujo lançamento é referido neste quadro (à direita, nesta linha).	Lançamento do cheque nº 120328 de p. 21 (peça 3) a débito em 8/6/2001.	**NF 1060 à p. 7 (peça 28) e à p. 17 (peça 29), emitida em 16/5/2001 . Recibo emitido em 8/6/2001, à p. 8 e 19 das mesmas peças, respectivamente.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48746107.

3.750,00.	Indústria Jequieense de Leite Ltda., como assinalado na **Nota de p. 9 (peça 28), emitida em 12/7/2001**	Não consta dos autos fotocópia do cheque respectivo cujo lançamento é referido neste quadro (à direita, nesta linha).	Lançamento do doc. nº 2573-4 de p. 49 (peça 4) a débito em 12/7/2011.	**NF 920, de 12/7/2001, à p. 10 (peça 28) e p. 23 (peça 29).**
3.757,90.	Comercial Wanderlei de Gêneros Alimentícios e Rep. Ltda., como assinalado na **Nota de Empenho de p. 12 (peça 28) e Nota de p. 25 (peça 29).**	Cheque nº 971222 de p. 25 (peça 16) e p. 27 (peça 17), em nome Comercial Wanderlei de Gêneros Alimentícios e Rep. Ltda., subcrito em 15/10/2001.	Lançamento do cheque nº 97122 de p. 29 (peça 3) e de p. 43 (peça 16) a débito em 16/10/2001.	**Recibo emitido em 27/10/2001, à p. 15 da peça 28 e p. 31 da peça 29.**
2.914,00.	Não consta dos autos. Considerou-se o credor assinalado na Nota Fiscal indicada na mesma linha deste quadro, a saber: Comercial Wanderlei de Gêneros Alimentícios e Rep. Ltda.	Não consta dos autos.	Não consta dos autos.	**NF 39, de 25/9/2001, à p. 13 da peça 28 e p. 29 da peça 29.**
843,90.	Não consta dos autos. Considerou-se o credor assinalado na Nota Fiscal indicada na mesma linha deste quadro, a saber: Comercial Wanderlei de Gêneros Alim. e Rep. Ltda.	Não consta dos autos.	Não consta dos autos.	**NF 40, de 25/9/2001, à p. 14 da peça 28 e p 27 da peça 29.**

24.1 Exame dos documentos relativos ao valor consistente em R$ 3.600,00, referidos na primeira linha do quadro retro: Faltante o meio de prova de que o suposto credor foi o beneficiário do cheque referido. Todavia, ante o conjunto probatório produzido nos autos, tem-se cabe reputar comprovado o emprego do valor na execução do programa.

24.2 Exame dos documentos relativos ao valor consistente em R$ 3.750,00, referidos na segunda linha do quadro retro: Não consta dos autos meio de prova de que o suposto credor foi o beneficiário do cheque referido e o extrato de p. 49 da peça 4 não foi emitido pela instituição bancária, mas sim no âmbito da própria Prefeitura Municipal. Diante da falta de dois dos elementos de prova do nexo de causalidade entre a despesa documentada e o valor alegadamente empregado, tem-se que não cabe reputar comprovado o emprego do valor na execução do programa.

24.3 Exame dos documentos relativos ao valor consistente em R$ 3.757,90, referidos na terceira linha do quadro retro: Faltante o nome ou razão social do credor respectivo e registro constante na prestação de contas. Recibo emitido em 27/10/2011, portanto depois do efetivo pagamento, havido em 16/10/2011, o que se constitui em prática de liquidação irregular de despesa, em infração ao art. 62 da Lei nº 4.320 (Normas Gerais de Direito Financeiro), de 17 de março de 1964. Por isso, tem-se se comprovou o emprego do valor no programa e a prática de ato de infração a norma legal de natureza financeira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48746107.

24.4 Exame dos documentos relativos aos valores consistentes em R$ 2.914,00 e R$ 843,90, referidos nas quarta e quinta linhas do quadro acima: Faltante o nome ou razão social do credor respectivo e registro constante na prestação de contas, o meio de prova de que o suposto credor foi o beneficiário do cheque referido e o meio de prova do efetivo pagamento. Por isso, tem-se que não se comprovaram os empregos dos valores na execução do programa.

25. Por corolário, tem-se que cabe suprimir do débito em que se condenou o ora Recorrente os valores históricos consistentes em R$3.600,00 e R$ 3.757,90. Para tanto, propõe-se suprimir do referido débito [a] integralmente a parcela de R$ 3.302,50 consistente em resíduo de supressão anterior do débito relativo aos repasses feitos em 6/8 e 6/9/2001, [b] integralmente a parcela de R$ 3.757,50 relativa ao repasse feito em 5/7/2001, [c] integralmente a parcela de R$ 157,50 relativa ao repasse feito em 6/6/2001 e [d] R$ 140,40 da parcela de R$ 3.757,50 relativa ao repasse feito em 9/5/2001. Dessa maneira, o débito restante seria constituído de R$ 3.617,10 da parcela de R$ 3.757,50 relativa ao repasse feito em 9/5/2001.

26. Quanto à conduta reprovável referida no subitem 24.3 desta instrução, tem-se que não cabe aumentar o valor da multa aplicada ao ora Recorrente na forma do subitem 9.3 da decisão guerreada porque tal consistiria em reforma com seu prejuízo sob o prisma disciplinar, vedada pelo princípio denominado de reformatio in pejus, informador do sistema jurídico brasileiro.

PROPOSTA

Ante o exposto, propõe-se a este Tribunal que:

a) com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443, de 1992, conheça da peça de impugnação interposta pelo Sr pelo Sr. Nadson Andrei Teles de Andrade, CPF 466.014.305-87, na forma dos escritos e anexos de p. 3-15 da peça 28 e p. 12-32 da peça 29, contra o Acórdão 1085/2010 proferido em 16/3/2010 (Ata 7/2010) pela 2ª Câmara e mantido pelo Acórdão 3903/2010 proferido em 27/7/2010 (Ata 26/2010) pelo mesmo colegiado, como Recurso de Revisão;

b) proveja parcialmente o recurso de sorte a suprimir do débito em que se condenou o ora Recorrente a parcela cujo valor histórico consiste em R$ 3.7.57,90 e, assim, conferir a seguinte redação ao subitem 9.1.3 da decisão vergastada:

9.1.3. Antonio Costa dos Santos e Nadson Andrei Teles de Andrade, solidariamente:

Valor (R$)	**Data**	**Programas**
3.617,10	9/5/2001	Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais ICCN

c) determine à sua Secretaria que cientifique o Recorrente da decisão sobrevinda e lhe envie cópia de seu relatório e de sua fundamentação, como também à Procuradoria da República no Estado da Bahia e demais interessados.

[...]".

4. O escalão dirigente da Serur endossou (peças 32 e 33) a proposta da instrução.

5. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifestou-se conforme parecer transcrito a seguir, **ipsis litteris**:

"[...]

Examina-se recurso de revisão interposto pelo Sr. Nadson Andrei Teles de Andrade (peça 28, p. 03/15 e peça 29, p. 12/31) contra o Acórdão nº 1.085/2010, mantido pelo Acórdão nº 3.903/2010, ambos da 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento das quantias especificadas no subitem 9.1.3 do Acórdão nº 1.085/2010-2ª Câmara, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 5.000,00.

2. Nesta etapa processual, o recorrente alega que os documentos anexos à peça de recurso são suficientes para comprovar a aquisição de produtos que seriam destinados ao programa de Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais (ICCN), tais como leite em pó e óleo de soja, cuja ausência de comprovação motivou sua condenação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48746107.

3. Conforme apontado na análise efetuada pela Serur (peça 31), constata-se que os novos documentos apresentados na peça recursal são suficientes para elidir apenas parte do débito imputado ao recorrente, nos valores históricos de R$ 3.600,00 e R$ 3.757,90.

4. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que esta Corte conheça e dê provimento parcial ao presente recurso de revisão, alterando-se o acórdão na forma proposta pela unidade técnica à peça 31, p. 06/07.

[...]"

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48746107.